

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2019**

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos.

**Autores:** Deputados ALEXANDRE PADILHA E WALDENOR PEREIRA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Alexandre Padilha e Waldenor Pereira, tem como objetivo assegurar condições de trabalho aos artistas de rua nas apresentações feitas em logradouros públicos. Determina que as apresentações de natureza cultural realizadas pelos artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas são admitidas sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, desde que observadas algumas condições, a saber: I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística; II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu; III – o não impedimento da livre fluência do trânsito; IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo; V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas; VI – não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso; VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei; VIII – realização entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas).

Estão amparadas pelo referido projeto de lei as seguintes apresentações artístico-culturais: teatro; dança individual ou em grupo; capoeira; mímica; estatuária viva; artes plásticas; grafite; caricatura; atividade circense; música; repente; cordel; literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras e manifestações folclóricas.

O projeto de lei determina, também, que durante as apresentações artísticas, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.

Por determinação regimental, a proposição legislativa foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Cabe-nos, agora, por determinação da presidência da CCULT, a elaboração do respectivo parecer, onde analisaremos o mérito cultural da matéria.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao erigir à categoria de direitos fundamentais do cidadão os direitos culturais e impor ao Estado a garantia do exercício pleno desses direitos, bem como o apoio, incentivo e valorização das múltiplas manifestações culturais (art. 215, *caput*). Não se trata, pois, de valorizar apenas as manifestações da arte erudita, que já encontra amparo em locais específicos para sua efetiva realização. Devemos, também, apoiar e dar condições efetivas para que os artistas de rua possam expressar, de forma livre e sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, suas atividades culturais. Não nos esqueçamos de que os artistas de rua são trabalhadores da cultura que, no seu cotidiano, fazem apresentações a céu aberto, dando um colorido especial nas vias públicas de nossas cidades.

Nossa Constituição ainda assegura, em outros dispositivos, a garantia do exercício dos direitos culturais e a liberdade de expressão e proíbe a censura e qualquer tipo de cerceamento da liberdade:

- “*Art. 5º, IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*
- *Art. 5º, IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*
- *Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição;*
- *Art. 220, § 1º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.*

O projeto de lei em análise encontra, pois, o devido amparo constitucional e chega em boa hora, pois, assistimos, nos últimos anos, a uma criminalização de algumas manifestações artísticas e, por conseguinte, dos próprios artistas, principalmente os que exercem as suas atividades culturais nos logradouros públicos em nossas cidades.

Em alguns municípios brasileiros chegou-se ao absurdo de legislar impedindo a apresentação dos artistas de rua. É o que diz “O mapa nacional da criminalização do artista de rua”:

**“A ofensiva contra artistas de rua no Brasil, sobretudo os que tem origem nas periferias, aumentou a partir do ano passado e se intensificou em 2017. Ao todo, neste período, vereadores de pelo menos 15 capitais protocolaram projetos criando ou ampliando o valor de multas contra quem descumprir as leis, geralmente elaboradas por parlamentares ligados a partidos de centro-direita”.<sup>1</sup>**

Em São Paulo, por exemplo, o prefeito em exercício determinou o apagamento dos grafites de renomados artistas em uma das vias mais importantes da cidade, num claro desrespeito àqueles que, com sua arte, pretendem tornar nossas cidades espaços habitáveis, com melhor qualidade de vida. Ressalte-se que o grafite, diferente da pichação, não é considerado crime pela legislação vigente. A Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011<sup>2</sup>, que alterou a

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.saibamais.jor.br/onede-o-grafite-ja-e-crime-no-brasil/>

<sup>2</sup> "Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em

legislação de crimes ambientais, desriminalizou o ato de grafitar. Em várias partes do mundo, graças à arte de rua (*street art*), presenciamos um processo de revitalização de espaços antes degradados, incrementando inclusive o turismo. É o caso da região portuária do Rio de Janeiro que passou por um processo de reurbanização e que abriga o maior grafite do mundo (3.000 m<sup>2</sup>), intitulado “Etnias” e executado por único artista, o paulistano Eduardo Kobra<sup>3</sup>. Esse tem sido um dos locais mais visitados nos últimos anos na cidade do Rio de Janeiro, ao lado dos emblemáticos Museu de Arte do Rio e Museu do Amanhã.

Por fim, como parlamentar comprometida com a defesa intransigente dos direitos humanos, no qual se configuram o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão artística, terminei meu voto com a citação de trechos da canção “Nos Bailes da Vida”, de Milton Nascimento e Fernando Brant, que tão bem expressam o fazer daqueles que se dedicam à arte de rua:

***“Foi nos bailes da vida ou num bar  
Em troca de pão  
Que muita gente boa pôs o pé na profissão  
De tocar um instrumento e de cantar  
Não importando se quem pagou quis ouvir  
Foi assim  
Cantar era buscar o caminho  
Que vai dar no sol  
Tenho comigo as lembranças do que eu era  
Para cantar nada era longe tudo tão bom  
Até a estrada de terra na boleia de caminhão  
Era assim  
Com a roupa encharcada, a alma  
Repleta de chão  
Todo artista tem de ir aonde o povo está  
Se foi assim, assim será  
Cantando me disfarço e não me cango  
De viver nem de cantar”.***

virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

<sup>3</sup> Disponível em: <https://diariodorio.com/o-maior-grafite-do-mundo-e-no-porto-maravilha-feito-pelo-kobra/>

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.308,  
de 2019.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2019-13789